



Número: **0821065-67.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **09/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CICERO MORAIS DA SILVA JUNIOR (AUTOR)		SAMUEL BARBOSA LIMA (ADVOGADO) ELIZIANI GRACE DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34608 501	09/11/2018 10:34	Petição Inicial - Cicero Moraes	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Cícero Moraes da Silva Junior, brasileiro, solteiro, técnico em informática, portador do RG nº 003.030.108 - SSP/RN e CPF nº 092.845.774-54, residente e domiciliado na Rua Maria da Paz Araujo Lopes da Silva, 514, Lagoa do Mato, Mossoró/RN, CEP: 59.604-342, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor e requerer o seguinte:

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
SEGURO DPVAT – POR INVALIDEZ

Em Face de: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal, na Rua da Assembléia, nº 100, 21º andar, Condomínio Edifício Darke, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.011-904, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Inicialmente, o Demandante pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista não dispor de recursos financeiros suficientes para suportar as custas e despesas processuais decorrentes desta ação, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tudo nos ditames do art. 89 do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS

O demandante trafegava na Rua Dom Helder Câmara, aos dias 02/05/2018, por volta das 17 horas quando foi vítima de acidente de trânsito, caindo de sua moto após uma freada brusca. Foi socorrido por populares e levado a Unidade de Pronto Atendimento do bairro Belo Horizonte, apresentando FRATURA no membro superior direito, conforme se faz prova com prontuário de atendimento hospitalar e a certidão de ocorrência policial, em anexo, onde é portador de seqüelas advindas do acidente automobilístico.

O requerente foi submetido à intervenção cirúrgica em seu membro traumatizado, pois o acidente comprometeu as suas funções, ficando ao autor com complicações físicas em seu braço direito, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, em anexo.

Antes de demandar judicialmente a parte autora requereu o seguro via administrativa, no entanto, o seu seguro DPVAT, encontra-se negado conforme carta enviada pela Seguradora Líder, em anexo, sendo que, é de praxe a requerida negar pagamento das indenizações onde alegam “pendências” administrativas as quais não são enumeradas na Lei 6.194/74.

O fato é que os beneficiários são vítimas impotentes diante das exigências administrativas da requerida onde pendenciam e conseqüentemente negam sem qualquer amparo legal. No entanto, ao contrário, a Lei determina pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

A simples prova do acidente encontra-se firmada nos documentos da entrada hospitalar, prontuário médico, depoimento das testemunhas, procedimento medico-cirúrgico dentre outras acostadas nessa oportunidade e as demais apresentadas quando da instrução processual.

Esclarece o autor que inexiste, qualquer espaço na esfera administrativa que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

A norma legal ainda determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, sendo que, o art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, determina a realização da prova pericial para auferir o grau da debilidade.

Questiona-se ainda que mesmo quando ocorre pagamento da indenização é comum a autarquia ré, de forma absolutamente unilateral efetuar pagamento do valor que entende, visto que as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização das instituições, em especial do Ministério Público ou órgãos fiscalizadores para auferir a legalidade transparência do pagamento as vítima de acidente de trânsito em nosso país.

III – DA PROVA MATERIAL

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele, vejamos:

“É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal”. STJ, Resp. 864.308 – SC, Relator Ministro Sidnei Beneti).”

Nos autos a parte autora apresentou toda documentação a qual reporta o acidente de trânsito que foi vítima, de forma indubitosa, como o prontuário médico hospitalar e outros documentos em anexo, os quais comprovam o acidente e dano decorrente do evento.

IV– DA INEXISTENCIA DE MEIOS LEGAIS JUNTO A ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O BENEFICIÁRIO RECORRER

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário recorrer administrativamente da decisão da requerida, a autarquia federal- Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, é suprema do seu ponto de vista. Entretanto, todo ato que tenha por objetivo, lesar direito de outrem, atropelar a norma jurídica é passível de apreciação do Poder Judiciário, segundo dispõe a Carta Magna de 1988, nos Direitos e Garantias Fundamentais, encontram-se regulados entre os artigos 5º ao 17º.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, no contexto, DPVAT, é autarquia responsável pelo pagamento das indenizações, e emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo

que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

V – DO DIREITO

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de trânsito, determina o pagamento da indenização mediante a **“SIMPLES PROVA DO ACIDENTE”**. Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.

No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

“(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013).

“

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplicam-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO “ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o

referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor.
4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)".

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, na pessoa do seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente Ação no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) A concessão dos benefícios DA ASSISTÊNCIA JUSTIÇA GRATUITA, por não dispor de recursos suficientes para arcar com custas e despesas processuais sem que haja desfalque da sua manutenção e de sua família;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, em especial, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão (seguem quesitos):
- d) Sejam os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ:
- e) Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009;
- f) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da causa, referente a honorários advocatícios;

Dar-se o presente o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos, pede e Espera Deferimento.

Mossoró, RN, 5 de novembro de 2018.

ELIZIANI GRACE DE FREITAS OLIVEIRA
OAB/RN 16436

SAMUEL BARBOSA LIMA
OAB/RN 15051

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO INDICADO PELO JUIZO:

Nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

QUESITOS DO PROMOVENTE:

- 1- A invalidez a qual se encontra restrito o promovente, elencada no bojo da exordial, em termo (s) de percentual (ais) afeta (m) a funcionalidade do Membro Superior e ou Inferior ?
- 2- Qual a **repercussão funcional** da invalidez no (s) membro (s) afetado (s) em percentual (is) ?
- 3- Existem sequelas residuais?
- 4- Em caso positivo em que percentual?
- 5- Extensão do DANO em relação ao membro atingido?

Mossoró-RN, ____/____/ 2018.